



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004257-33.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BENEDITO APARECIDO JANES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004257-33.2024.8.26.0318
Apelante: Benedito Aparecido Janes
Apelado: Banco Master S.a.
Foro e vara de origem: Foro de Leme/3ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO, IP E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por em face do Banco Master S.A., com alegação de que estaria sendo descontado em seu benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter contratado. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade da contratação. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prova da contratação válida do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (ii) definir se há vício de consentimento que justifique a declaração de nulidade do contrato, a repetição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados pelo banco, incluindo termo de adesão, termo de consentimento, cédula de crédito bancário, dossiê de contratação e comprovante de transferência de valores, demonstram que o autor contratou o cartão de crédito consignado de forma eletrônica, com uso de biometria facial, geolocalização, IP e cópia de documento pessoal.

4. A quantia objeto do contrato (R\$ 1.149,58) foi creditada diretamente na conta bancária do autor, onde recebe seu benefício previdenciário, e o próprio autor não nega o recebimento do valor.

5. A ausência de impugnação específica aos documentos contratuais apresentados atrai a presunção de legitimidade das contratações, conforme art. 436, parágrafo único, do CPC.

6. A contratação está amparada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que autoriza a formalização por meio eletrônico e a utilização da margem consignável para operações de cartão de crédito.

7. Não configurada a existência de vício de consentimento, fraude ou prática abusiva, tampouco há ilícito que justifique restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado com uso de biometria facial, geolocalização e assinatura digital presume-se válida quando não impugnada especificamente pelo consumidor. B) O crédito efetivamente recebido e não contestado pelo contratante descaracteriza alegação de contratação fraudulenta e afasta vício de consentimento. C) A existência de contrato regular e a ausência de prova de ilicitude excluem o dever de indenizar e de restituir valores, configurando exercício regular de direito pela instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 373, I; 436, parágrafo único; 487, I; 98, § 3º; 85, §§ 2º e 6º. CC, art. 188, I. CDC, arts. 6º, VIII; INSS/PRES nº 28/2008.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1011394-47.2023.8.26.0077, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 22.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1006113-35.2023.8.26.0005, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 02.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1002594-63.2022.8.26.0627, Rel. Des. Correia Lima, j. 10.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1007726-68.2023.8.26.0077, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1006091-45.2023.8.26.0047, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 22.03.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por BENEDITO APARECIDO JAMES em face de BANCO MASTER S.A., alegando, em síntese, estar sendo descontado de sua conta prestações relativas a um cartão de crédito consignado, que afirmou jamais ter solicitado. Pediu a declaração de inexistência do contrato, tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais decorrentes do contrato atacado, a restituição em dobro dos descontos indevidos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em 10 salários mínimos. Juntou documentos.

Tutela de urgência concedida (pg. 26). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação com documentos (fls. 39/113) impugnando a justiça gratuita concedida à parte autora, a falta de interesse de agir e, no mérito, que o contrato é lícito. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 119/121).

É o breve relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas (artigo 355, I, do CPC).

Inicialmente, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, pois o réu não logrou êxito em comprovar que aquele reúne condições de arcar com os custos do processo.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito, o qual será apreciado a seguir.

Os pedidos merecem rejeição, data venia.

Os documentos juntados pela parte requerida comprovam que a parte autora contratou o empréstimo consignado por meio eletrônico.

No caso, a biometria facial, acostada à fls. 88/110 evidencia que a requerente encaminhou todos seus dados pessoais solicitando tanto contratação do empréstimo, tendo sido regularmente informada de seus termos e cláusulas, quanto a autorização para a realização de saques.

Para não deixar dúvidas, o próprio sistema de atendimento exigiu uma fotografia do estilo selfie, a qual foi devidamente encaminhada pela requerente.

Neste cenário, tenho que a instituição bancária demonstrou de forma suficiente ter a parte requerente efetuado o contrato, estando comprovado que o empréstimo reverteu-se integralmente em proveito da própria parte autora, o que torna improvável a ocorrência de contratação fraudulenta.

Veja que o montante objeto do contrato, R\$ 1.149,58, foi depositado pelo réu na conta bancária da parte autora no Banco Bradesco S/A, agência 0531, que é

exatamente a conta onde a parte autora recebe seu benefício previdenciário, e ainda na época da contratação, outubro de 2022 (fls. 17/22 e 111).

A parte autora não nega ter recebido o dinheiro.

Sintomático ainda que somente após quase dois anos do depósito do dinheiro em sua conta ajuizou a presente ação.

Do ponto de vista administrativo, a Instrução Normativa 28/2008 - INSS autoriza que sejam utilizados até 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício com cartão de crédito, mediante saque do valor concedido ou uso do plástico e no seu artigo 3º, inciso III, possibilita a contratação por meio eletrônico.

No mais, a margem utilizada para amortização dos encargos não ofende as normas administrativas ou o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há expressa previsão no contrato quanto ao financiamento do saldo devedor.

Não vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, bem como pela existência de contrato firmado entre as partes indicando a natureza da relação jurídica, mesmo com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, incogitável o acolhimento da tese autoral.

Da mesma forma, como visto, há prova suficiente da validade do contrato, o que denota a plausibilidade da argumentação da casa bancária.

Sob qualquer prisma que se examine, não há razão fático-jurídica para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Por isso, convencido está o Juízo quanto à ocorrência da contratação.

Inviável, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito, devolução de parcelas descontadas e, também, indenização por dano moral, uma vez que não se vislumbra a prática de nenhum ilícito por parte do réu.

O réu agiu em exercício regular de direito.

E quem pratica exercício regular de direito, sem incidir em abuso desse direito, como ocorre aqui, não pratica ato ilícito (artigo 188, I, do Código Civil) e por isso não tem obrigação de indenizar quem quer que seja por danos materiais e morais.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência do Egrégio TJSP, envolvendo casos idênticos, deduzidos contra o mesmo réu desta demanda e baseados no mesmo contrato aqui analisado (cartão de benefício consignado CREDCESTA), conforme se percebe dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Requerido que se desincumbiu de seu ônus ao trazer aos autos documentos relativos à contratação, comprovantes de "pix" efetuados em favor da autora e demais documentos que dão supedâneo à contratação avençada (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). "Selfie" que valida a contratação havida por meio digital. Contrato que fora efetuado de forma híbrida, afastando aquilo preconizado pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa 285/2008. R. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011394-47.2023.8.26.0077; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)"

"APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Irresignação do Banco réu. Cabimento. IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Assertiva de desconhecimento da natureza contratação. Teses manifestamente contrárias às provas dos autos. Ausência de verossimilhança que permita a inversão 'ope iudicis' do 'onus probandi'. Peculiaridades do caso concreto. PROVA SUFICIENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. Previsão legal do cartão de crédito em tela (Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008). Casa bancária que apresentou provas acerca da regularidade da contratação. Ausência de verossimilhança nas alegações da consumidora. PACTA SUNT SERVANDA. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. PARTE BENEFICIADA COM OS VALORES SOLICITADOS. Inexistência de elementos - ainda que indiciários - acerca do vício de consentimento.

Pretensão autoral manifestamente improcedente. Pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara acerca do tema Sentença modificada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006113-35.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)"

"CONTRATO BANCÁRIO Alegada ilicitude da contratação e autorização para os descontos efetuados nos vencimentos do autor sob a denominação "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado Prova documental da adesão do demandante ao cartão de crédito consignado ofertado pelo banco réu bem como do saque de quantia que foi depositada em conta-corrente do acionante e da autorização para desconto do valor da reserva da margem consignável Repetição de indébito não devida - Dano moral inócurrenente - Improcedência mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002594-63.2022.8.26.0627; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

"APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral - Descontos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito (RCC) Sentença de improcedência Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Não acolhimento - Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO (IN)EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS - Requerido comprovou a celebração da avença por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial e geolocalização - Geolocalização que, embora não corresponda exatamente ao endereço residencial da parte autora, está a apenas 3 (três) quilômetros de sua residência Recebimento do crédito oriundo do saque que não foi negado pela parte autora - Demora da autora de quase um ano para se insurgir contra a contratação que não condiz com o dever de lealdade Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da "supressio" - Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado Higidez da avença reconhecida Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007726-68.2023.8.26.0077; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)"

"BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais por práticas abusivas ao consumidor Sentença improcedência Negativa de contratação de cartão de crédito consignado Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação Contratação comprovada Inexigibilidade e indenização, indevidas Litigância de má-fé evidenciada em razão da alteração da verdade dos fatos Multa e percentual preservados Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art.85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1006091-45.2023.8.26.0047; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)"

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência.

Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado (artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015), observados os requisitos do artigo 98, § 3º, do CPC de 2015, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita."

Apenas acrescento que foram juntados aos autos pelo banco requerido, "Termo de Adesão - Cartão Consignado de Benefício Credcesta" (fls. 88/92), "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado de Benefício" (fl. 93), "Cédula de Crédito Bancário (CCB) Contratação de Saque Mediante Transferência de Recursos do Cartão Consignado de Benefício Credcesta Emitido pelo Banco Master S/A" (fls. 94/102), "Dossiê de Contratação" (fls. 103/110) e Comprovante de transferência no valor de R\$ 1.149,58 (fl. 111).

Os contratos foram assinados digitalmente pelo autor com uso de biometria facial, geolocalização, IP e cópia de documento digital.

Tendo em vista que não foram especificamente impugnados pelo autor, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC, as contratações se presumem legítimas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora